



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2204368-34.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Guariba, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado MARLENE FRANCELINA CASINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, com imposição de multa. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2204368-34.2023.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
EMBARGADO: MARLENE FRANCELINA CASINI

VOTO nº 20046

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

TEMA 677 DO STJ – REAPRECIÇÃO (CPC, ART. 1030) – OMISSÃO - Não ocorrência – Pretensão de conferir efeito infringente ao julgado – Descabimento - Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, no Acórdão embargado – Rejeição.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Ocorrência – Executado/embargante que insiste em rediscutir questão objeto de entendimento consolidado em sede recurso repetitivo, de aplicação obrigatória (CPC, art. 927, III) – Recurso manifestamente protelatório – Condenação do recorrente ao pagamento de multa, nos termos dos arts. 80, VII e 81, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multa.

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 89/95, proferido com base no art. 1.030 do STJ, que reconsiderou o Acórdão proferido às fls. 38/40 para negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, sob o fundamento de que, diante do novo entendimento da Corte Superior acerca do tema 677, o depósito em garantia realizado pelo banco executado, ora embargante, não afasta os consectários de sua mora.

O embargante pretende o acolhimento de seus embargos, com efeitos infringentes, para alegar omissão e prequestionar o argumento pertinente à inaplicabilidade do tema 677 em razão da modulação dos seus efeitos, sob pena de afronta aos princípios do *tempus regit actum* e da segurança jurídica, visto que é vedada a aplicação retroativa do

novo entendimento do C. STJ.

É O RELATÓRIO.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique e a oposição dos embargos de declaração em análise.

Verifica-se, aliás, que o intuito da parte embargante é o de conferir efeito infringente aos embargos, conforme consignado nas próprias razões recursais, para o fim de ver alterado o resultado do julgamento, o que não é permitido nesta via recursal.

A esse propósito, confira-se a seguinte jurisprudência: *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36^a ed.).

De todo modo, sobre a aplicação imediata do Tema 677 do STJ, constou no v. Acórdão embargado que *“a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigma”*.

Quanto à modulação dos efeitos da revisão do tema 677, registre-se que foram rejeitados os embargos declaratórios opostos no REsp. (repetitivo) 1.820.963/SP, por meio dos quais se buscava o pronunciamento pela modulação dos efeitos do novo Tema 677 do STJ, de modo que se mostra inevitável a revisão do entendimento antes Embargos de Declaração Cível nº 2204368-34.2023.8.26.0000/50000 - Guariba - voto 20046 – AM/EV 3/4

adotado por este Relator acerca do referido tema vinculante.

Ademais, houve determinação da Presidência de Direito Privado para a reapreciação da matéria, nos termos dos artigos 108, IV, e 109, caput, do RITJSP, e 1.030, II, do CPC (fls. 81/86), de modo que se mostra descabida a tentativa do embargante de rediscutir a questão nesta sede recursal, o que configura litigância de má-fé, pois o embargante utiliza-se de recurso manifestamente protelatório para questionar entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo, de aplicação obrigatória (CPC, art. 927, III).

Portanto, condena-se o embargante ao pagamento de multa correspondente a 5% do valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 80, VII, e 81 do CPC.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com imposição de multa.**

EDUARDO VELHO

Relator